

ORDEM DOS ENFERMEIROS DE CABO VERDE

Deliberação n.º 03/CDN OENFCV

Sumário: Regulamento de criação e funcionamento dos Colégios de Especialidade da Ordem dos Enfermeiros de Cabo Verde.

REGULAMENTO DE CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS COLÉGIOS DE ESPECIALIDADE DA ORDEM DOS ENFERMEIROS DE CABO VERDE

Preâmbulo

A Lei n.º 57/IX/2019, de 22 de julho, criou a Ordem dos Enfermeiros de Cabo Verde (adiante abreviadamente designada por OENFCV) e aprovou os respetivos Estatutos, conferindo-lhe, de entre outras atribuições, a de atribuir o título profissional de enfermeiro especialista, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 5.º dos Estatutos.

Nesse âmbito, a Assembleia Geral da Ordem aprovou já dois instrumentos essenciais: o Regulamento de Atribuição do Título de Enfermeiro Especialista (Deliberação n.º 03/AG-OENFCV/2025) e o Reconhecimento das áreas de especialidade em enfermagem (Deliberação n.º 04/AG-OENFCV/2025), que individualizou sete áreas de especialidade: Enfermagem Comunitária, Enfermagem Médico-Cirúrgica, Enfermagem de Reabilitação, Enfermagem de Saúde Infantil e Pediátrica, Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica, Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiátrica e Enfermagem Gestão em Saúde e as correspondentes especializações.

Sucede que, a Ordem, enquanto associação pública profissional ainda em período de instalação, o próprio Regulamento de Atribuição do Título de Enfermeiro Especialista, no seu artigo 10º, reconheceu que os Colégios de Especialidades, concebidos como órgãos técnicos consultivos da Ordem, com competência, designadamente, para a indicação dos júris de avaliação dos pedidos de atribuição de títulos de especialista, ainda não haviam sido criados, tendo autorizado o Conselho Diretivo a instituir, sob proposta do Conselho de Enfermagem, uma Comissão Especializada de natureza transitória para assegurar essa função.

Por outro lado, verifica-se, que o número de enfermeiros especialistas com título atribuído e inscrição em vigor nalgumas das áreas de especialidade reconhecidas ainda não é, por si só, suficiente para sustentar a instalação e o funcionamento regular de um Colégio autónomo por área. Contudo, tal circunstância não justifica, prolongar por mais tempo o funcionamento de um órgão de natureza meramente transitória, pelo que, o presente Regulamento vem permitir que um mesmo Colégio de Especialidade agrupe, para efeitos de organização e funcionamento, duas ou mais áreas de especialidade em enfermagem, sem prejuízo da autonomia científica e da designação própria de cada uma delas.

A individualização de colégios próprios, ou de colégios que agrupem áreas afins, constitui um instrumento indispensável à promoção e defesa da qualidade dos cuidados de enfermagem especializados prestados à população, permitindo à Ordem acompanhar, através de estruturas técnicas representativas de cada especialidade, o desenvolvimento científico, ético e profissional dos seus membros especialistas, a definição de padrões de qualidade e o exercício das competências que os Estatutos e a lei lhe cometem.

Assim, nos termos do art. 10º, n.º 3 dos Estatutos da Ordem dos Enfermeiros de Cabo Verde, o Conselho Diretivo aprova, por _____ dos seus membros, o presente Regulamento de Criação e Funcionamento dos Colégios de Especialidade da Ordem dos Enfermeiros de Cabo Verde, que baixa em anexo:

ANEXO

REGULAMENTO DE CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS COLÉGIOS DE ESPECIALIDADE

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Objeto

1. O presente Regulamento estabelece o regime de criação, composição, competências e funcionamento dos Colégios de Especialidade da Ordem dos Enfermeiros de Cabo Verde, adiante designada por Ordem.
2. O presente Regulamento estabelece, ainda, o processo eleitoral das respetivas mesas e o regime da sua extinção.

Artigo 2º

Âmbito

1. O presente Regulamento aplica-se aos Colégios de Especialidade criados ou a criar pela Ordem.
2. As disposições deste Regulamento aplicam-se a todos os enfermeiros especialistas com inscrição em vigor na Ordem.

Artigo 3º

Natureza dos Colégios de Especialidade

1. Os Colégios de Especialidade são órgãos técnicos consultivos, permanentes da Ordem, de âmbito nacional e congregam os enfermeiros qualificados nas diferentes especialidades.
2. A cada colégio de especialidade corresponde uma área de especialidade em enfermagem reconhecida pela Ordem, o qual é objeto de regulamento próprio aprovado pela Ordem.
3. São criados tantos colégios quantas as especialidades reconhecidas pela Ordem.

Artigo 4º

Áreas de especialidade

1. As áreas de especialidade em enfermagem reconhecidas pela Ordem constam da Deliberação n.º 04/AG-OENFCV/2025, anexa ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante.
2. O reconhecimento das áreas de especialidade é da competência da Assembleia Geral, mediante proposta do Conselho Diretivo submetido pelo Conselho de Enfermagem, nos termos dos Estatutos da Ordem.

CAPÍTULO II

Da Criação dos Colégios de Especialidade e Agrupamento de áreas

Artigo 5º

Criação dos Colégios de Especialidade

1. A iniciativa de criação dos colégios de especialidade é da competência do Conselho de Enfermagem, mediante proposta ao Conselho Diretivo.
2. A proposta de criação de cada Colégio de Especialidade depende da existência de um número mínimo de quinze enfermeiros especialistas na área de saber específico em causa, que permita o desenvolvimento sustentado e de qualidade da especialidade.
3. Na proposta de criação, o Conselho de Enfermagem designa os elementos que devem integrar a comissão de instalação do colégio de especialidade, acompanhada de currículo resumido de cada um.

Artigo 6º

Agrupamento de áreas de especialidade num mesmo Colégio

1. Tendo em conta o número ainda reduzido de enfermeiros especialistas inscritos em determinadas áreas de especialidade já reconhecidas, pode um mesmo Colégio de Especialidade abranger duas ou mais áreas de especialidade em enfermagem afins, as quais mantêm a sua autonomia
2. científica e a respetiva designação própria, sendo apenas agrupadas para efeitos de organização e funcionamento do Colégio.
3. Compete ao Conselho Diretivo, sob proposta do Conselho de Enfermagem, determinar quais as áreas de especialidade que são agrupadas num mesmo Colégio, bem como proceder à respetiva desagregação, sempre que o número de especialistas em determinada área de especialidade em enfermagem o justifique.
4. O agrupamento de áreas de especialidade em enfermagem num mesmo Colégio não prejudica a autonomia do respetivo título de enfermeiro especialista.

CAPÍTULO III

Da Composição e das Competências

Artigo 7º

Composição e mandato

1. Cada Colégio de Especialidade é composto pelos membros da Ordem que detenham o título profissional de enfermeiro especialista na área de especialidade que o integre, agrupadas ou não, e que nele se encontrem inscritos.
2. Cada Colégio elege uma mesa, composta por um presidente e dois secretários, por sufrágio direto, secreto e periódico, de entre os membros detentores da respetiva especialidade.
3. O mandato dos membros da mesa tem a duração de três anos, coincidente com o mandato dos demais órgãos nacionais da Ordem, não podendo os seus membros ser eleitos para mais de dois mandatos consecutivos no mesmo Colégio.
4. No Colégio que agrupe mais do que uma área de especialidade, a mesa deve assegurar representação equilibrada das áreas agrupadas, designadamente através da eleição de um vogal por cada área agrupada.

Artigo 8º

Competências do Colégio de Especialidade

Compete a cada Colégio de Especialidade:

- a) Promover o desenvolvimento científico e profissional da respectiva área ou áreas de especialidade;
- b) Definir as competências específicas da especialidade, a propor ao Conselho Diretivo;
- c) Colaborar na definição de padrões de qualidade dos cuidados de enfermagem especializados na respectiva área ou áreas, e zelar pela sua observância;
- d) Elaborar o regulamento interno do Colégio, definindo, quando aplicável, os termos da representação das áreas agrupadas e propor ao Conselho Diretivo para aprovação;
- e) Eleger a respectiva mesa, nos termos do artigo 10º;
- f) Estabelecer acordos com colégios de especialidade de outros países e com outras organizações da área da saúde.

Artigo 9º

Competências da mesa do Colégio de Especialidade

1. Compete à mesa do Colégio de Especialidade:

- a) Dirigir os trabalhos do Colégio e executar as suas deliberações;
- b) Indicar ao Conselho de Enfermagem os enfermeiros especialistas que, na respectiva área ou áreas agrupadas, reúnem condições para integrar o júri de apreciação dos pedidos de atribuição do título de especialista, para que este, nos termos do Regulamento de Atribuição do Título de Enfermeiro Especialista, os proponha ao Conselho Diretivo;
- c) Apoiar o Conselho Diretivo, o Conselho de Enfermagem e o Conselho Jurisdicional nos assuntos profissionais relativos aos cuidados de enfermagem especializados na respectiva área ou áreas, designadamente através da emissão de pareceres;
- d) Acompanhar o exercício profissional especializado dos membros do Colégio;
- e) Elaborar um relatório bienal sobre o estado de desenvolvimento da especialidade ou especialidades agrupadas, a apresentar ao Conselho Diretivo;
- f) Representar o Colégio perante os demais órgãos da Ordem.

2.O presidente da mesa pode delegar competências em qualquer dos secretários ou vogais e designar quem o substitui nas suas faltas ou impedimentos.

CAPÍTULO III

Funcionamento dos Colégios de Especialidade

Artigo 10º

Funcionamento

1.Os Colégios de Especialidade reúnem, ordinariamente, uma vez por ano, e, extraordinariamente, sempre que:

- a) O Presidente da mesa o considere necessário;
- b) Seja requerido pelo Bastonário;
- c) Seja requerido pelo Conselho Diretivo;
- d) Seja requerido, por escrito e com indicação do assunto a tratar, por 20% dos membros regularmente inscritos no Colégio.

2. As mesas dos Colégios de Especialidade reúnem, ordinariamente, uma vez por trimestre, podendo reunir extraordinariamente, por iniciativa do Presidente ou a requerimento de qualquer um dos seus membros.

3. As reuniões têm lugar na sede da Ordem, podendo realizar-se noutras instalações da Ordem ou por meios telemáticos, sempre que estejam reunidas as condições técnicas exigidas para o efeito, e fique assegurado o registo da respetiva ata.

4. As deliberações são tomadas por maioria dos membros presentes, tendo o Presidente, voto de qualidade em caso de empate.

Artigo 11º

Direitos dos membros das mesas

1. Os membros das mesas dos Colégios de Especialidade têm direito à dispensa de serviço pelo tempo estritamente necessário ao exercício das suas funções, mediante comunicação prévia da Ordem à respetiva entidade empregadora, com uma antecedência mínima de cinco dias úteis ou, em caso de reuniões de natureza extraordinária, logo que estas sejam convocadas.

2. O tempo de dispensa referido no número anterior conta, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço efetivo, nos termos dos Estatutos da Ordem.

3. Os membros das mesas têm ainda direito ao reembolso das despesas de deslocação e estada em que incorram no exercício das suas funções, nos termos aprovados pelo Conselho Diretivo.

CAPÍTULO V

Do Processo Eleitoral

Artigo 12º

Processo eleitoral

1. O processo eleitoral das mesas dos Colégios de Especialidade rege-se pelo Regulamento Eleitoral aplicável aos órgãos da Ordem, com as necessárias adaptações.
2. Podem candidatar-se à mesa do Colégio, os enfermeiros especialistas nele inscritos, com inscrição em vigor.
3. As eleições são convocadas pelo Conselho Diretivo, com uma antecedência mínima de trinta dias úteis relativamente à data do ato eleitoral.
4. Nos Colégios que agrupem mais do que uma área de especialidade, as listas candidatas devem, sempre que possível, assegurar a representação das diferentes áreas agrupadas, nos termos do artigo 6º.
5. Na falta de apresentação de listas, o Conselho Diretivo pode nomear uma comissão composta por três membros do Colégio, para assegurar o seu funcionamento até à realização de nova eleição, no prazo máximo de cento e oitenta dias.

CAPÍTULO VI

Da Extinção dos Colégios de Especialidade

Artigo 13º

Extinção

1. A extinção de um Colégio de Especialidade, ou a desagregação de uma das áreas que o integrem, compete ao Conselho Diretivo, sob proposta do Conselho de Enfermagem, designadamente quando a correspondente área de especialidade seja objeto de revogação do respetivo reconhecimento.
2. O procedimento de extinção deve assegurar a audiência prévia dos membros do Colégio em causa.

3. Em caso de extinção dos Colégios de Especialidades, os enfermeiros neles inscritos mantêm o título profissional atribuído.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

Artigo 14º

Comissão Instaladora

Até à eleição e entrada em funcionamento da mesa dos colégios de especialidades, o Conselho Diretivo designa uma comissão instaladora com competência para a preparação do processo eleitoral e respetiva instalação da mesa dos colégios de especialidades.

Artigo 15º

Casos omissos

Os casos omissos são resolvidos por deliberação do Conselho Diretivo, podendo as mesas dos Colégios de Especialidade solicitar a interpretação que entendam necessária, sem prejuízo de recurso para o Conselho Jurisdicional nos termos gerais.

Artigo 16º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Bastonário da OENFCV, *Aniceto Tavares dos Santos*.